



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE
ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 145/01, de 06 de Novembro de 2001.

Revoga a Lei 068/97 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Água Azul do Norte, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a promoção, proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis de Água Azul do Norte, Estado do Pará, e estabelece normas gerais para sua aplicação e diretrizes para a política de atendimento.

Artigo 2º - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Artigo 3º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

CAPÍTULO I

DA PROTEÇÃO, PROMOÇÃO E DEFESA.

Artigo 4º - O atendimento dos direitos infanto-juvenis far-se-á através das políticas sociais públicas de educação, saúde, assistência social e outras, que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio, contínuo e harmonioso das crianças e adolescentes, em condições de liberdade e dignidade.

Parágrafo Primeiro: terão prioridade no atendimento a criança e o adolescente em situação de risco pessoal e ou social.

Parágrafo Segundo: aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Artigo 5º - São linhas de ação da política de atendimento.

I – políticas sociais básicas;

II – Políticas e Programas de Assistência Social,

III – serviços especiais de:

a)- prevenção e atendimento médico e psicossocial, às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b)- identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c)- proteção jurídico-social.

IV – mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Artigo 6º - São órgãos formuladores da política de atendimento:

- I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – O Conselho Tutelar.

Artigo 7º - São instrumentos de planejamento e orientadores:

- I – O Plano Plurianual nos aspectos referentes ao público-alvo da Lei Federal 8069/90 - *Estatuto da Criança e do Adolescente* e desta Lei;
- II – As disposições constantes na legislação que criou os Fundos Municipais;
- III – as Resoluções dos Conselhos Municipais.

Artigo 8º - São instrumentos para captação e aplicação de recursos financeiros:

- I – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Os demais Fundos Municipais em tudo que se referir à promoção, defesa e proteção do público-alvo.

Artigo 9º - Na execução desta Lei deverão ser observados os seguintes princípios:

- I – Supremacia no atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;
- II – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação alcançável pelas políticas públicas;
- III – respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- IV – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbana e rural;
- V – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão;
- VI – Participação da população, através de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Dos Programas e Serviços.

Artigo 10º - Os programas compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidas para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços destinados ao público-alvo desta Lei

Artigo 11º - Os programas deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- I – Oferta de ambiente de respeito e dignidade no atendimento;
- II – Preservação dos vínculos familiares;
- III – Atendimento personalizado ou em pequenos grupos;
- IV – Desenvolvimento de atividades em regime de co-participação;
- V – Participação na vida da comunidade;
- VI – Participação de pessoas e organizações comunitárias.

Artigo 12º - Os programas voltados à proteção da criança e do adolescente deverão contemplar as seguintes características mínimas:

- I – Estimular a criança e o adolescente a concluir, adequadamente, a escolarização básica de primeiro grau;
- II – Oferecer atividades que favoreçam o domínio da comunicação coloquial, burocrática e eletrônica;
- III – desenvolver atividades que exercitem habilidades para a vida, facilitando o domínio do cotidiano em família e na comunidade, o exercício da cidadania e a futura inserção no mercado de trabalho;
- IV – Criar oportunidades para atividades artísticas em suas diferentes linguagens, visando favorecer a sociabilidade;
- V – Oferecer ensinamentos locais para atividades de educação física e práticas desportivas que favoreçam o autoconhecimento corporal, a convivência grupal e o acesso ao lúdico;
- VI – Promover a saúde, visando a prevenção de doenças e melhora da qualidade de vida, entendida como bem estar físico, mental e social;
- VII – Trazer o conhecimento e o respeito ao meio ambiente como forma de preservação do direito à vida com qualidade.

Artigo 13º - Entende-se por serviços as atividades continuadas que visem a melhoria da qualidade de vida do segmento infanto-juvenil da população, voltadas para o atendimento das necessidades básicas desse segmento, com estrita observância dos objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente e nesta Lei.

Artigo 14º - O Município poderá estabelecer ou participar de consórcios intermunicipais para atendimento regionalizado motivado pela inexistência ou insuficiência de instalações, de mão de obra ou outras dificuldades causadoras do não-atendimento ou atendimento insuficiente ao público-alvo.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO SOCIAL.

Artigo 15º - Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social, o Serviço de Atendimento Social – SAS, tendo como competências o estabelecido no inciso III do art.5º desta Lei.

Parágrafo único - A SAS terá como endereço a Secretaria Municipal de Assistência Social e fará uso das instalações e funcionários da mesma, funcionando durante o horário normal da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DAS CAMPANHAS E DA EQUIPE MULTIPROFISSIONAL.

Artigo 16º - O Município procurará, através de seus órgãos especializados, incluir princípios e normas de prevenção à população, valendo-se das atividades e conhecimentos dos diversos profissionais, promovendo junto aos meios de divulgação uma orientação positiva.

Artigo 17º - A educação é considerada meio indispensável para o êxito das atividades de que trata esta Lei.

Parágrafo Único: As Secretarias Municipais promoverão campanhas educativas utilizando a soma de experiências, recursos e meios cuja influência seja capaz de criar ou modificar, favoravelmente, os hábitos e o comportamento individual ou comunitário.

Artigo 18º - A propaganda e a educação procurarão relacionar o tema sob campanha ao aspecto social e moral.



Artigo 19º - As campanhas serão objeto de difusão pelas escolas e meios de comunicação, visando os indivíduos em formação, mais suscetíveis à criação e conservação de hábitos ou comportamentos relacionados com a defesa da qualidade de vida como um todo.

Parágrafo Único: os funcionários das Secretarias Municipais deverão ser devidamente orientados no sentido de obter ampla cooperação entre todas as classes sociais na execução das campanhas e programas educativos, devendo, para sua realização, serem empregados todos os meios eficientes compatíveis com os objetivos.

Artigo 20º - O município se entrosará com as empresas jornalísticas, de rádio, televisão, cinematográficas e serviços de som para a divulgação de conselhos relacionados com a promoção, defesa e proteção do público-alvo desta lei e de sua qualidade de vida, extensível à população.

Artigo 21º - As campanhas obedecerão a cronograma previamente elaborado, apoiando e estimulando as entidades que se dediquem ao apoio, prevenção ou recuperação de pessoas ou grupos, inclusive famílias.

Artigo 22º - O órgão responsável pela coordenação das campanhas determinará, em instruções normativas, os elementos julgados necessários a uma orientação filosófica e metodológica útil ao aperfeiçoamento da educação para a elevação da qualidade de vida, bem como calendários de eventos e programa básico das atividades mais oportunas.

Parágrafo único: os impressos deverão conter texto redigido preferencialmente em linguagem acessível a pessoas simples, admitindo-se o emprego de vocabulário regional ou local.

Das Campanhas Educativas.

Artigo 23º - Serão mantidas campanhas permanentes de:

- I – Divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Alerta quanto ao consumo de bebidas alcoólicas;
- III – Combate ao uso e tráfico de entorpecentes e drogas afins;
- IV – Integração social da criança e adolescente portador de deficiência;
- V – Cuidados com a saúde;
- VI – Divulgação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, demais Conselhos Municipais e desta Lei, quanto à finalidade, datas, horário e locais de reunião.
- VII – Outras Campanhas que vierem a ser criadas

Da Equipe Multiprofissional.

Artigo 24º - Fica criada uma equipe multiprofissional, de nível superior, composta por:

- I – Assistente Social;
- II – Pedagogo;
- III – Enfermeiro;
- IV – Profissionais de áreas específicas, conforme e se for o caso.

Artigo 25º - Compete à equipe multiprofissional:

- I – Fornecer subsídios, por escrito, mediante pareceres técnicos, ou verbalmente, através de orientações e palestras públicas;



II – Desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, compatíveis com sua formação técnica;

III – Preparar e orientar a utilização de material audiovisual, impressos e textos de locução destinados a campanhas educativas;

IV – Propor as alterações nos procedimentos administrativos e operacionais visando a agilização e racionalização das atividades desenvolvidas em benefício do público-alvo do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei.

Parágrafo Único: as Secretarias Municipais designarão o profissional da respectiva área, apresentando-o à Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 26º - A Secretaria Municipal de Assistência Social promoverá permanente articulação com os órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública, e demais órgãos da Administração para efeito de agilização do atendimento inicial a crianças e adolescentes, devendo ainda prestar às demais Secretarias e Conselhos Municipais todas as informações necessárias para o completo entendimento desta Lei e sua execução.

Parágrafo Único – as demais Secretarias promoverão ampla divulgação interna desta Lei e a adequação de suas rotinas à mesma.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 27º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único: nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente as disposições desta Lei às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Artigo 28º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Artigo 29º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo Único - A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência do atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Artigo 30º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Artigo 31º - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Artigo 32º - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil, e indicando-lhe os elementos de convicção.

Do direito à vida e à saúde.

Artigo 33º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Artigo 34º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

Parágrafo Primeiro: A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

Parágrafo Segundo: A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

Parágrafo Terceiro: Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Artigo 35º - O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Artigo 36º - Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

- I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;
- II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;
- III - proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;
- IV - fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;
- V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Artigo 37º - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Primeiro: A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

Parágrafo Segundo: Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Artigo 38º - Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Artigo 39º - Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

Artigo 40º - O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo Único - É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.



Do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade.

Artigo 41º - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Artigo 42º - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvadas as restrições legais;
- II - opinião e expressão;
- III - crença e culto religioso;
- IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI - participar da vida política, na forma da lei;
- VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Artigo 43º - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da sanidade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Artigo 44º - Na idade oportuna o adolescente será encaminhado ao órgão competente para:

- I - Obtenção da Cedula de Identidade;
- II - Inscrição no Cadastro Individual de Contribuintes do Ministério da Fazenda;
- III - Obtenção de Título Eleitoral;
- IV - Alistamento Militar;
- V - Obtenção de outros documentos essenciais.

Do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Artigo 45º - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - direito de ser respeitado por seus educadores;
- III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Artigo 46º - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;



V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um,

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro: O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo Segundo: O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro: Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Artigo 47º - Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Artigo 48º - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - elevados níveis de repetência.

Artigo 49º - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Artigo 50º - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Artigo 51º - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Do direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

Artigo 52º - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Artigo 53º - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 54º - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Artigo 55º - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- III - horário especial para o exercício das atividades.

Artigo 56º - Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de aprendizagem.

Artigo 57º - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Artigo 58º - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Artigo 59º - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

- I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Artigo 60º - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Parágrafo Segundo: A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Artigo 61º - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Da prevenção.

Artigo 62º - É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 63º - A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Artigo 64º - As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Artigo 65º - A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos do *Estatuto da Criança e do Adolescente*.

Das situações de risco pessoal e social.

Artigo 66º - Consideram-se geradores de situação de risco, dentre outros:

I - os obstáculos que dificultem ou anulem as oportunidades e facilidades de desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

II - o desrespeito aos direitos referente à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

III - o trabalho precoce, a violência no lar, a violência na rua, a prostituição, a mendicância, o uso de drogas e seu tráfico;

IV - qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

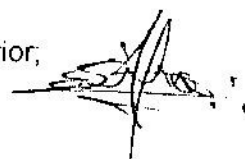
V - o tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Artigo 67º - Consideram-se em situação de risco, dentre outras:

I - as crianças em situação de rua;

II - os adolescentes em conflito com a lei;

III - os que não gozam dos benefícios nos incisos I e II do artigo anterior;



IV – os que praticam ou são vítimas do mencionado nos incisos III a V do artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS ATIVIDADES ASSISTENCIAIS SOCIAIS.

Da Assistência Social.

Artigo 68º - Para os efeitos desta Lei a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá promover:

- I – A proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência de pessoas que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;
- II – O amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III – A promoção da integração no mercado de trabalho através da profissionalização.

Dos benefícios assistenciais.

Artigo 69º - São benefícios assistenciais de competência do Município:

- I – Auxílio-natalidade;
- II – Auxílio-Funeral.
- III – Auxílios para atender a situações de vulnerabilidade temporária.

Parágrafo Primeiro: os auxílios assistenciais de que o inciso III priorizarão a gestante, criança, a nutriz, bem como a criança ou adolescente portador de necessidades especiais.

Parágrafo Segundo: a concessão dos auxílios de que trata este artigo será regulamentada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e seu financiamento dar-se-á através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Da criança carente.

Artigo 70º - O atendimento à criança carente na faixa etária de zero a seis anos dar-se-á em creche e pré-escola apoiando sua integração gradativa no sistema educacional e prevenindo atrasos no crescimento e no desenvolvimento da mesma, por meio de cuidados básicos de saúde e estimulação essencial dos aspectos psicomotor, cognitivo e socio-afetivo.

Artigo 71º - Às crianças com necessidades especiais será proporcionada atenção diferenciada através de convivência e estimulação, visando sua integração social.

Parágrafo único: o processo de atendimento dar-se-á o mais próximo possível de seu domicílio, com a participação familiar e apoio técnico dos vários órgãos envolvidos no atendimento.

Dos portadores de necessidades especiais.

Artigo 72º - Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa portadora de necessidades especiais:

- I – os portadores de deficiência física, mental e grave comprometimento emocional;
- II – crianças em situação de risco pessoal e social.

Artigo 73º - Considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidades em sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gerem incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.



Artigo 74º - As ações voltadas às pessoas portadoras de deficiência far-se-ão no sentido de impedir que o ambiente físico ou social condene-as a uma existência estigmatizada, segregada, isolada e discriminada, visando o máximo de desenvolvimento de suas potencialidades, com vistas à sua efetiva integração na sociedade, com a participação da família.

Do enfrentamento à pobreza.

Artigo 75º - Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão de qualidade da vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Parágrafo único: o incentivo a projetos de enfrentamento à pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação técnico-financeira entre organismos governamentais, não-governamentais e da sociedade civil.

Da erradicação do trabalho infantil.

Artigo 76º - A erradicação do trabalho infantil na faixa etária de sete a catorze anos dar-se-á por meio de concessão de auxílio financeiro às famílias, possibilitando o acesso, o regresso, a permanência e o sucesso nas escolas das crianças dessa faixa etária.

Parágrafo Único: o auxílio de que trata este artigo será destinado, prioritariamente, às famílias vulnerabilizadas pela pobreza e pela exclusão, com filhos na faixa etária de sete a catorze anos submetidos a trabalhos caracterizados como de exploração infantil.

Artigo 77º - O auxílio financeiro buscará recriar as condições materiais para a família prover suas necessidades básicas, assegurando condições mínimas para o ingresso ou o regresso das crianças trabalhadoras à escola.

Artigo 78º - A continuidade da concessão do auxílio financeiro às famílias contempladas será condicionada, em princípio, aos resultados do desempenho escolar da criança, das atividades socio-educativas e da avaliação da superação das condições socio-econômicas das famílias beneficiadas.

Artigo 79º - O auxílio financeiro será cancelado:

- I – Quando da superação dos motivos que deram origem à sua concessão;
- II – Pela mudança da família beneficiada para outro município;
- III – Pela mudança da faixa etária;
- IV – Pelo falecimento do beneficiado;
- V – Pela utilização do auxílio financeiro para fins diferentes de sua destinação, sem prejuízo de outras providências legais.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 80º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo, formulador, normatizador e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, de composição paritária nos termos do art. 88º, inciso II, da Lei Nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 81º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente terá como sede a Secretaria Municipal de Assistência Social, no edifício da Prefeitura Municipal, na Cidade de Água



Azul do Norte, Estado do Pará, devendo o Poder Executivo Municipal prestar o devido apoio para o seu funcionamento.

Parágrafo Único: o Conselho poderá solicitar, a qualquer momento e a seu critério, as informações necessárias ao exercício do acompanhamento, do controle e da avaliação.

Artigo 82º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de dez membros e terá a seguinte composição paritária:

I – Representantes governamentais:

Cinco representantes do Poder Executivo, a seguir especificados:

- a)- Secretaria Municipal de Educação;
- b)- Secretaria Municipal de Saúde;
- c)- Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d)- Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;
- e) – Secretaria Municipal de Agricultura e Produção.

II – cinco representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam atividades de promoção, proteção e ou defesa dos direitos infanto-juvenis;

Parágrafo primeiro: os Conselheiros representantes governamentais serão designados pelo Prefeito dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva Secretaria Municipal.

Parágrafo segundo: os representantes de organizações não-governamentais serão eleitos para o primeiro mandato pelo voto das entidades mencionadas no inciso II deste artigo, com sede no município, reunidas em Assembléia convocada pelo Prefeito especialmente para esse fim e mediante Edital

Parágrafo terceiro: após o primeiro mandato, a Assembléia de que trata o parágrafo anterior será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual poderá converter a Assembléia em Conferência Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.

Parágrafo quarto: a designação dos Conselheiros compreenderá a dos respectivos Suplentes, devendo os designados serem pessoas alfabetizadas e maiores de vinte e um anos.

Parágrafo quinto: os membros da sociedade civil organizada exercerão mandato de dois anos, admitindo-se apenas uma recondução.

Parágrafo sexto: a recondução referida consistirá na possibilidade do membro participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral.

Parágrafo sétimo: as funções de Membro e de Conselheiro são consideradas de interesse público relevante e não serão remuneradas.

Parágrafo oitavo: a nomeação e posse dos Membros e dos Conselheiros far-se-á pelo Prefeito, em solenidade pública, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

Artigo 83º – Somente serão admitidas entidades regularmente constituídas e em funcionamento.

Parágrafo único: os representantes das entidades não-governamentais deverão:

- a)- serem maiores de vinte e um anos;
- b) – serem alfabetizados.

Artigo 84º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo as prioridades e controlando as ações de execução;

II – participar na formulação das políticas sociais básicas nos aspectos de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e a oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos I e III do artigo 5º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcios intermunicipais ou regionais de atendimento e de acesso a mão de obra especializada;

IV – solicitar indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiro nos casos de vacância;

V – propor modificações na estrutura das Secretarias e Órgãos da administração ligados à promoção, proteção e ou defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – subsidiar na elaboração da legislação sobre o orçamento municipal nos aspectos de interesse da infância e da juventude, nas áreas de educação, saúde, assistência social e outros, indicando as modificações para a consecução da política formulada;

VII – subsidiar decisões sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

VIII – proceder à inscrição dos programas de proteção e socio-educativos de entidades governamentais ou não-governamentais de atendimento;

IX – fixar critérios de utilização das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar, na forma do disposto no art. 227º, parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal.

X – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – realizar, através do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o pagamento de salários e demais despesas do Conselho Tutelar, observado o disposto nesta Lei.

Da Organização Interna

Artigo 85º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente será organizado tendo a seguinte estrutura básica:

I - Plenário;

II - Diretoria;

III - Comissões Temáticas.

Artigo 86º - O plenário é a instância máxima de deliberação, composto por todos os membros titulares e suplentes.

Parágrafo Único: Para efeito de aprovação de proposições apresentadas ao plenário, somente o membro titular terá direito a voto, sendo facultado ao suplente direito a voz.

Artigo 87º - A Diretoria do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente será constituída da seguinte forma:

I - Presidente

II - Vice-presidente

III - Secretário

Artigo 88º - Compete à Diretoria operacionalizar as deliberações de plenário.

Da Secretaria Executiva.



Artigo 89º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente manterá uma Secretaria Executiva destinada ao suporte administrativo, técnico e operacional necessário ao seu funcionamento, fazendo uso de instalações e de funcionários cedidos pelo Poder Executivo Municipal.

Artigo 90º - A Secretaria Executiva será composta pelos integrantes da equipe multiprofissional a que alude o art. 24º desta Lei e seu horário de funcionamento corresponderá ao da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: após sua instalação a equipe desta Secretaria Executiva promoverá eleição interna para escolha do titular.

Artigo 91º - As propostas desta Secretaria serão dirigidas aos Conselhos Municipais.

Artigo 92º - Os profissionais aludidos no artigo anterior exercerão suas funções rotineiras no âmbito dos respectivos órgãos, reunindo-se somente quando para isso convocados pela Secretaria Executiva ou, facultativamente, pelo Conselho Tutelar.

Dos Conselheiros.

Artigo 93º - O Conselheiro, independentemente da função que exerça, que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões intercaladas será afastado e substituído pelo respectivo Suplente.

Parágrafo primeiro: Ocorrendo o afastamento do Conselheiro a entidade ou órgão a que pertença será imediatamente notificada para apresentação de substituto até a próxima reunião.

Parágrafo segundo: a não apresentação de substituto será causa para substituição da entidade não-governamental.

Parágrafo terceiro: na ausência do Conselheiro Titular, estando presente o Suplente, é assegurado a este todos os direitos inerentes ao ausente.

Das reuniões.

Artigo 94º - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo Primeiro - A pauta das reuniões ordinárias deverá ser comunicada por escrito aos membros do Conselho com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Parágrafo Segundo - Aos membros do Conselho é facultado apresentar assuntos a serem incluídos na pauta, dirigidos ao Presidente do Conselho.

Artigo 95º - Todas as reuniões serão públicas, antecedidas de ampla divulgação de data, horário, local e tema; vedada a discussão de assuntos estranhos às competências do Conselho

Artigo 96º - As reuniões ordinárias obedecerão à seguinte ordem:

- I - Instalação dos trabalhos,
- II - Leitura, discussão e votação da Ata da reunião anterior;
- III - Leitura e distribuição do expediente;
- IV - Ordem do Dia, que constará de discussão e votação da matéria em pauta;
- V - Assuntos de ordem geral que não dependam de votação.

Artigo 97º - As reuniões extraordinárias serão convocadas sempre que for necessário, pelo Presidente ou pela maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo Único: As deliberações de que trata o *caput* deste artigo tratarão de matéria de caráter de emergência.

Artigo 98º - Qualquer Conselheiro, obedecendo-se à ordem de inscrição, poderá manifestar-se durante os debates, sobre a matéria em discussão.



Artigo 99º - O Conselheiro poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de pauta matéria de sua autoria.

Artigo 100º - Em casos de matéria de caráter de relevância e que necessitem de parecer técnico é permitida a nomeação de comissão especial para emitir opinião.

Parágrafo único: é facultada a utilização dos integrantes da equipe aludida no art. 24º.

Artigo 101º - As reuniões terão início com a presença, na primeira chamada, de no mínimo, sessenta por cento de Conselheiros efetivos e, na segunda chamada, se houver, após decorridos trinta minutos, com qualquer número de Conselheiros.

Artigo 102º - As votações serão secretas, cada Conselheiro Titular tendo direito a um voto, vedado o voto por procuração.

Parágrafo Único: Ocorrendo empate, novo escrutínio será promovido trinta minutos após.

Artigo 103º - Todas as reuniões deverão lavrar Ata em livro próprio, vedada a lavratura de Atas em folhas soltas.

Artigo 104º - Compete à reunião ordinária mensal:

I - Apreciar o balancete mensal, emitido de forma sintética pelo Gestor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar a execução contábil e financeira do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Intervir, no que couber, para viabilizar e agilizar a execução e o término dos projetos e atividades do Conselho;

IV - Discutir novos projetos ou atividades;

V - Tomar conhecimento das alterações da legislação em vigor, propondo modificações onde cabível;

VI - Acompanhar o cumprimento das Resoluções em vigor;

Artigo 105º - Compete à reunião ordinária anual

I - Apreciar as contas e relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, emitidas de forma analítica e dar parecer;

II - Apreciar o relatório anual do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e dar parecer;

III - Propor, se for o caso, a atualização dos Planos Municipais no que tratar dos direitos da criança e do adolescente;

Artigo 106º - Os documentos contábeis deverão conter assinatura de profissional legalmente habilitado para isso ou assinados pelo Secretário Municipal de Finanças.

Artigo 107º - As decisões do Conselho serão consubstanciadas em Resoluções.

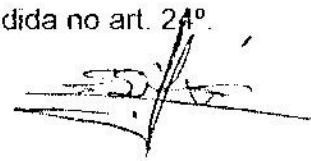
Das Comissões e Assessoramento.

Artigo 108º - O Conselho poderá criar Comissões para tratar de assuntos específicos:

I - As Comissões serão compostas por membros do Conselho, podendo, se for o caso, solicitar a contratação de assessoria especializada;

II - O Conselho poderá exigir, se for o caso, demonstração antecipada de capacidade e ou de conhecimento específico por parte quem se propor a prestar serviços de assessoria.

Parágrafo único: facultativamente, o Conselho poderá fazer uso da equipe aludida no art. 24º.



CAPÍTULO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 109º - Fica criada a Unidade Orçamentária denominada "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente", instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações de promoção, proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Artigo 110º - Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- Doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais, sejam organizações governamentais ou não-governamentais;
- IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI- Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII- Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII- Os valores provenientes de multas de correntes de condenações ou de imposição de penalidades administrativas previstas no art. 214º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX- Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Artigo 111º - A dotação orçamentária prevista para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será automaticamente transferida para sua conta do tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes

Artigo 112º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Parágrafo único. o nome do estabelecimento bancário, a agência, o número da conta-corrente e sua denominação deverão constar em todos os documentos do Fundo.

Artigo 113º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e administrado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo esta o ordenador de despesas, podendo para isso ordenar empenhos e autorizar pagamento das despesas.

Parágrafo Primeiro - A proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constará da Lei Orçamentária sob a forma de Unidade Orçamentária.

Parágrafo Segundo - Na proposta orçamentária deste Fundo constará, obrigatoriamente, crédito orçamentário para custeio das atividades do Conselho Tutelar

Parágrafo Terceiro: os bens adquiridos ou recebidos serão tombados, inventariados e incorporados ao patrimônio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Artigo 114º - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão aplicados em:

- I - incentivo para a guarda e adoção;



II - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços relacionados à proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para a execução de programas e projetos específicos do setor e a profissionais autônomos especialmente contratados;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de direitos infanto-juvenis;

VIII - financiamento das atividades do Conselho Tutelar;

IX - campanhas de esclarecimento, Conferências, palestras, encontros e eventos similares, relacionados à promoção, proteção e defesa dos direitos infanto-juvenis.

Artigo 115º - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou atos similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 116º - As contas e os Relatórios do gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão submetidos a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Artigo 117º - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Artigo 118º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 119º - Sem prejuízo das competências já estabelecidas caberá ao Gestor e ao Administrador do Fundo estimular a efetivação das contribuições, auxílios e doações de que tratam os incisos III e VII do art. 110º.

CAPÍTULO VIII

DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 120º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Água Azul do Norte, Estado do Pará, nos termos da Lei Federal 8069/90.

Parágrafo Único: haverá um Conselho Tutelar abrangendo toda a área do município de Água Azul do Norte, com sede na cidade de Água Azul do Norte.

Artigo 121º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública

Das finalidades.

Artigo 122º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I - Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Municipais;



II – Efetuar o atendimento direto das crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, facultativamente, os demais Conselhos Municipais, no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas básicas do Município, identificando a ausência, insuficiência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na elaboração das políticas sociais básicas e de proteção social;

V – Colaborar na elaboração da proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Das atribuições.

Artigo 123º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no Artigo 136º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos art. 98º e 105º, aplicando as medidas previstas no art. 101º, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129º, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101º, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220º, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 124º - Nos termos do art. 98º do Estatuto da Criança e do Adolescente as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III – em razão de sua conduta.



Da composição.

Artigo 125º - O Conselho Tutelar do Município de Água Azul do Norte será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

Parágrafo Primeiro: a recondução referida consistirá na possibilidade do Conselheiro Tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo eleitoral, devendo para tanto o Conselheiro se desincompatibilizar do respectivo cargo dois meses antes da publicação do Edital de convocação das eleições.

Parágrafo Segundo: para cada Conselheiro Tutelar eleito haverá um Suplente, conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de Suplente.

Parágrafo Terceiro: a convocação dos Suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

Artigo 126º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraсто ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Do funcionamento.

Artigo 127º - O Conselho Tutelar fará atendimento ao público das 08:00 às 18:00 horas, de Segunda a Sexta-feira.

Parágrafo Primeiro: aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão pelo menos um Conselheiro, com escala de serviço das 08:00 às 18:00 horas, na sede do Conselho Tutelar.

I - a escala de serviço cumprida nos finais de semana e feriados será compensada em dias úteis;

II - a divulgação da escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, sendo cientificados ainda o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Parágrafo Segundo: a carga horária semanal de cada Conselheiro será de quarenta e quatro horas semanais.

Artigo 128º - O Conselho Tutelar funcionará em sede própria, mantendo uma secretaria destinada a seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município.

Parágrafo primeiro: a sede disporá de dependência separada para o atendimento personalizado ou em pequenos grupos

Parágrafo segundo: a secretaria funcionará diariamente durante o horário estabelecido no artigo 127º.

Parágrafo terceiro: compete ao Município prover o Conselho Tutelar das condições materiais mínimas para seu regular funcionamento.

Artigo 129º - Ao procurar o Conselho Tutelar a pessoa será atendida por um dos Conselheiros que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único: nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.



Artigo 130º - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo Único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

Da remuneração.

Artigo 131º - Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão, valor bruto equivalente a dois salários mínimos.

Parágrafo Único: na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município.

Artigo 132º - Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, ser-lhe-á facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos de seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantida a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Artigo 133º - Em se tratando de servidor público estadual ou federal, o Conselheiro eleito poderá:

I - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar;

II - sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no artigo 131º;

III - não sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar desde que não se verifique acumulação dos vencimentos do cargo de origem e do Conselho Tutelar.

Do processo de escolha e dos requisitos.

Artigo 134º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 139º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a realização do processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a estreita fiscalização e colaboração do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação, nos meios de comunicação da região e nos locais de grande afluência da população, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

Parágrafo Segundo: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgará, ainda, os referidos editais através da remessa dos mesmos:

- a) - às Chefias dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;
- b) - à Promotoria de Justiça e ao Juízo de Direito da Comarca com atribuição para a área da Infância e da Juventude;
- c) - às escolas das redes públicas estadual e municipal;
- d) - aos principais estabelecimentos privados de ensino no Município;
- e) - às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município;
- f) - às emissoras de rádio e teledifusão.

Artigo 135º - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:



I – inscrição dos candidatos;

II – inscrição dos eleitores;

III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – votação.

Artigo 136º - Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residência no município há pelo menos dois anos;

IV – experiência de no mínimo dois anos na área de defesa dos direitos ou de atendimento à criança e adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos;

V – primeiro grau completo;

VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: não havendo candidatos que preencham os requisitos de que trata o inciso IV deste artigo será admitida a candidatura de pessoas do povo.

Artigo 137º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município que se cadastrarem junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante apresentação de Título Eleitoral e comprovação de residência no Município.

Parágrafo Primeiro: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não será deferido prazo inferior a trinta dias para tal finalidade.

Parágrafo Segundo: no ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, elaborada e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Artigo 138º - O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para Conselheiro Tutelar deverá se desincompatibilizar daquele cargo nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo eletivo.

Das inscrições dos candidatos.

Artigo 139º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 140º - A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em prazo não inferior a dez dias, mediante a apresentação de requerimento próprio e dos seguintes documentos:

I – cédula de identidade;

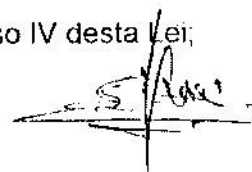
II – título eleitoral;

III – Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

III – prova de residência nos últimos dois anos;

IV – prova da atuação profissional descrita no art. 136º, inciso IV desta Lei;

V – certificado de conclusão do primeiro grau,



VI – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;

VII – atestado médico assinado por profissional credenciado pelo SUS – Sistema Único de Saúde, declarando que o candidato não é portador de problemas mentais ou de características que o tornam inapto para o exercício da função;

VIII – prova de desincompatibilização nos casos dos artigos 125º, parágrafo primeiro, e 138º desta Lei.

Parágrafo primeiro: os candidatos deverão estar em pleno gozo de seus direitos políticos.

Parágrafo segundo: cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

Parágrafo terceiro: as despesas com o registro de candidatura são de responsabilidade dos candidatos.

Artigo 141º - Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo Primeiro: a impugnação das inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Segundo: oferecida impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três dias, dando imediata ciência ao candidato impugnado.

Parágrafo Terceiro: ao candidato cuja impugnação for julgada procedente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente caberá recurso da decisão para o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo das medidas judiciais previstas em Lei.

Artigo 142º - Não havendo impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas.

Da prova de aferição.

Artigo 143º - Integrará o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob a orientação, colaboração e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo Primeiro: considerará-se aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver sessenta por cento de acerto nas questões da prova.

Parágrafo Segundo: antecedente à prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente que serão objeto de exame de aferição.

Parágrafo Terceiro: o não comparecimento ao exame exclui o candidato do processo de eleição do Conselho Tutelar.

Parágrafo Quarto: os candidatos que obtiverem inscrição definitiva serão convocados mediante edital para sorteio do respectivo número de candidatura.

Parágrafo Quinto: na ocasião do sorteio será fornecida uma cópia do Estatuto da Criança e do Adolescente e desta Lei aos candidatos inscritos.

Parágrafo Sexto: cada candidato poderá credenciar um fiscal, que atuará durante os processos eleitoral e de apuração e do qual sua ausência ou inexistência em nada afetará os referidos processos.

Da campanha de angariação de votos.



Artigo 144º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo único: é proibida a propaganda por meio de faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Da votação e da apuração.

Artigo 145º - A eleição será por voto direto, secreto e facultativo dos eleitores regularmente cadastrados perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 140º desta Lei.

Parágrafo Primeiro: a votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas, sem interrupção e ampla divulgação nos meios de comunicação, bem como nas emissoras de rádio e televisão.

Parágrafo Segundo: deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração, o Juízo de Direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da Infância e da Juventude.

Artigo 146º - A credencial de eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Primeiro: a credencial de eleitor conterá o nome deste, o número de seu título eleitoral e a sua assinatura, sendo recolhido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

Parágrafo Segundo: a cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

Parágrafo Terceiro: no momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-a a seguir na urna perante a mesa receptora de votos.

Artigo 147º - No local de votação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instalará uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos Suplentes.

Parágrafo Primeiro: não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I – os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau;
- II – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

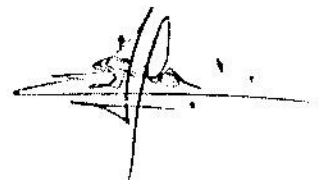
Parágrafo Segundo: constará nos documentos do processo eleitoral a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Artigo 148º - A apuração dos votos será feita logo depois de encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.

Dos prazos e dos editais.

Artigo 149º - No processo de eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, observando os prazos mínimos indicados:

- I – publicará edital de convocação e regulamento do processo de eleição, na forma do art. 136º desta Lei, nos cinco dias anteriores ao início das inscrições;
- II – publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a dez dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento de eleitores, sendo para essa finalidade indicado prazo nunca inferior a trinta dias.



III – publicará edital com o nome dos candidatos provisoriamente inscritos imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – publicará edital imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnações das mesmas, observado o disposto no art. 141º desta Lei;

V – publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do estatuto da Criança e do Adolescente, a ser realizada nos termos do art. 143º desta Lei;

VI – publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII – publicará edital nos jornais de maior circulação no município, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como o nome dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números que constarão nas cédulas de votação;

VIII – publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.

Da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares.

Artigo 150º - Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de maior circulação no Município e nos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo primeiro: havendo empate na votação será considerado eleito o candidato que obter melhor desempenho na prova de aferição.

Parágrafo segundo: persistindo o empate, prevalecerá o candidato mais idoso.

Artigo 151º - Após a proclamação do resultado da votação o Chefe do Poder Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a trinta dias

Parágrafo primeiro: os cinco candidatos mais votados serão eleitos Conselheiros Tutelares e os dez seguintes constituirão, na ordem decrescente de votação, os Suplentes.

Parágrafo segundo: na primeira reunião os Conselheiros, em reunião presidida pelo Conselheiro mais votado escolherão, entre seus pares, o Coordenador.

Parágrafo terceiro: na falta ou impedimento do Coordenador assumirá a função o Conselheiro melhor votado.

Da vacância e do afastamento.

Artigo 152º - A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos seguintes casos:

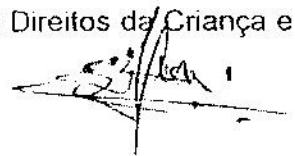
I – falecimento,

II – exoneração;

III – posse em outro cargo inacumulável, ressalvado o disposto no art. 133º desta Lei;

IV – perda do mandato.

Artigo 153º - A perda de mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos seguintes casos:



I – inassiduidade habitual;

II – embriaguez habitual;

III – envolvimento em situações que tenham colocado criança ou adolescente em situação de risco pessoal ou social;

IV – improbidade administrativa;

V – corrupção;

VI – utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro Tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

VII – condenação criminal transitada em julgado;

VIII – mudança do Conselheiro para outro município.

Parágrafo Único: o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os casos de perda de mandato, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, após a defesa do Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras ações.

Artigo 154º - O Conselheiro Tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de assunto particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – por motivo de doença:

a)- durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada a remuneração integral;

b)- com prazo indeterminado ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

Parágrafo Único. nos casos do inciso II a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Artigo 155º - Nos casos de vacância e licença será convocado Suplente.

Das Disposições finais.

Artigo 156º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Artigo 157º - As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Artigo 158º - No prazo máximo de quatro meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar.

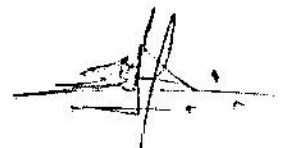
Artigo 159º - O primeiro Conselho Tutelar terá trinta dias, após a posse, para publicar seu Regimento Interno.

Artigo 160º - Ficam criados cinco cargos em comissão, de Conselheiro Tutelar, com mandato de três anos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 161º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de crédito orçamentário específico:



I - para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e para a implantação do Conselho Tutelar, 17101.15.81.4832.027 – *manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente*, exercício de 2001;

II - para o funcionamento do Conselho Tutelar fica criado crédito orçamentário específico, sob a denominação "*Conselho Tutelar*", a ser incluído na proposta orçamentária do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício de 2002.

Parágrafo Único: o pessoal cedido para os trabalhos de execução do disposto nesta Lei receberá seus proventos dos respectivos órgãos de origem, sem prejuízo de contagem de tempo de serviço, de promoção ou outras vantagens de suas carreiras.

Artigo 162º - A execução físico-financeira dos programas, projetos e ações de que trata esta Lei é de responsabilidade da respectiva Secretaria Municipal.

Artigo 163º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a 068/97 e demais disposições em contrário.

Água Azul do Norte, 06 de Novembro de 2001.


José Francisco da Silva
Prefeito Municipal